



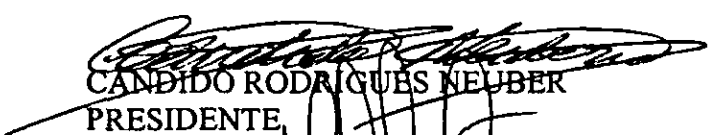
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

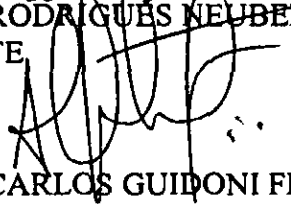
Processo nº : 16327.004173/2002-24
Recurso nº : 147.737
Matéria : IRPJ – EX: 1997
Recorrente : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.896

IRRF. ANTECIPAÇÃO. RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Tal como se verifica em relação aos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ,

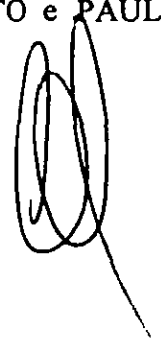
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004173/2002-24
Acórdão nº : 103-22.896

Recurso nº : 147.737
Recorrente : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – GRUPO ITAÚ em face de r. decisão proferida pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – SP I, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento.

Solicitação indeferida.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,
verbis:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 13 a 15, em que se apreciou a Declaração de Compensação de fls. 01/02, protocolizada em 29 de novembro de 2002, de débito referente à estimativa mensal de IRPJ do período de apuração de outubro de 2002 com créditos decorrentes de pagamento efetuado em 29/02/1996 a título de IRPJ sobre lucro inflacionário.

2.A autoridade competente para apreciação do pedido, decidiu (fl. 15):

“pela não-homologação da compensação do débito referente à estimativa mensal de IRPJ do período de apuração de outubro de 2002 com o pagamento de IRPJ sobre o lucro inflacionário efetuado em 29/02/1996, em virtude do decurso do prazo do direito do interessado ao crédito pleiteado neste processo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004173/2002-24
Acórdão nº : 103-22.896

3.O contribuinte foi cientificado a respeito do teor do despacho supracitado em 12/11/2003, conforme AR de fls. 17.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 18 a 22), protocolizada em 09/12/2003, o suplicante, em relação ao indeferimento, reclama:

4.1. O decisório deveria ser reformado, pois a contagem do prazo decadencial somente se iniciaria quando os recolhimentos tornaram-se indevidos, o que não precisaria, necessariamente, corresponder à data do efetivo recolhimento da exação.

4.2. Não haveria de se falar em contagem do prazo previsto no AD nº 96/1999, pois o prazo para se pleitear a compensação administrativa deve ser contado da data em que o pagamento tornou-se indevido, que no caso seria a data da desistência da ação (27/08/2002) e não do efetivo pagamento.

4.3. Tendo em vista que o pagamento do IR sobre lucros inflacionários somente teria se tornado indevido quando a peticionária não teria mais direito à utilização dos expurgos inflacionários no período-base de 1994, ou seja, após a desistência da ação ocorrida em 27/08/2002, não haveria que se falar em prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação em 29/11/2002, três meses após o reconhecimento do pagamento indevido."

A r. decisão acima ementada manteve o r. despacho de indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pela DERAT/SP, a fundamento de que o termo inicial da contagem do prazo para repetição do indébito relativo ao IRPJ (IRRF) seria a data do recolhimento respectivo, a teor do disposto no AD n. 96, de 26.11.1999, cujo entendimento teria sido ratificado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.2005.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, em especial no que tange à inocorrência de decadência de seu direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior ao erário público.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004173/2002-24
Acórdão nº : 103-22.896

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele toma-se conhecimento.

Esse Relator entende particularmente que, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o prazo prescricional/decadencial para pleitear a restituição destes é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorrerá após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional/decadencial, a causa do indébito. No entender desse Relator, as conclusões da r. decisão *a quo* são válidas para fatos geradores ocorridos apenas a partir de 09.06.2005, ante a edição da Lei Complementar n. 118/05, o que não ocorre no caso dos autos. Desse entendimento pessoal não destoia a jurisprudência pacificada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

REsp 830698 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2006/0051445-9

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 31.08.2006 p. 256

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. **COMPENSAÇÃO**. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE **COMPENSAÇÃO**. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de **cinco** anos, contados da data da homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004173/2002-24
Acórdão nº : 103-22.896

que, se for tácita, ocorre após **cinco** anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.
(...)

No mesmo sentido:

AgRg no REsp 827485 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2006/0052028-7

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

29/06/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.08.2006 p. 324

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. **COMPENSAÇÃO**. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PELO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004173/2002-24
Acórdão nº : 103-22.896

entender que a pretensão da autora não estava prescrita em ação que se busca a **compensação** do PIS.

2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos **cinco** anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de **mais** um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a **decadência** e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de Inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, idest, a corrente dos **cinco mais cinco**.

3. A ação foi ajuizada em 08/04/1996. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 02/90 a 10/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 04/1986) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005 pelo STJ, mas sim adequá-la ao caso concreto em face da forte jurisprudência corrente nesta Corte.

7. Agravo regimental não-provido.

Contudo, em que pese o entendimento pessoal supra, esse E. Conselho de Contribuintes assentou o entendimento de que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inclusive o IRPJ/IRRF, o prazo para o contribuinte formular pedido de restituição/compensação respectivo extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; no caso o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. *Verbis:*

Número do Recurso: 142527



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004173/2002-24
Acórdão nº : 103-22.896

Câmara: **QUARTA CÂMARA**
Número do Processo: **10640.001817/2002-93**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPF**
Recorrente: **JOSÉ LIMA DA SILVA (ESPÓLIO)**
Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**
Data da Sessão: **19/10/2005 00:00:00**
Relator: **Pedro Paulo Pereira Barbosa**
Decisão: **Acórdão 104-21045**
Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência relativamente ao ano-caleário de 1997.
Ementa: **IRRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO - RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que se completa em 31 de dezembro de cada ano. Recurso parcialmente provido.**

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **138639**
Câmara: **QUARTA CÂMARA**
Número do Processo: **10783.002868/98-24**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRF**
Recorrente: **RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.**
Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**
Data da Sessão: **08/07/2005 00:00:00**
Relator: **Meigan Sack Rodrigues**
Decisão: **Acórdão 104-20875**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: **IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição/ compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte indevidamente é contado com base no artigo 165, inciso I, combinado com o artigo 168, inciso I, do CTN. Recurso negado.**

Portanto, consideradas as datas de ocorrência do fato gerador do tributo cujos valores se pretende restituir e de requerimento administrativo de restituição apresentado, é de se reconhecer estar decadente o direito da Recorrente de pleitear o ressarcimento de valores recolhidos ao erário público a título de IRPJ no ano-calendário de 1996.

A alegação da Recorrente no sentido de que “o pagamento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário somente se tornou indevido quando da *desistência da ação*” não merece



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.004173/2002-24
Acórdão nº : 103-22.896

provimento, ante a total ausência de provas nos autos nesse sentido. Com efeito, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar nas defesas por ela apresentadas: (i) que o pedido de restituição refere-se especificamente a IRPJ recolhido sobre lucro inflacionário; (ii) que tal lucro teria sido gerado por conta de correção de balanços autorizada por tutelas liminares concedidas em demandas judiciais; (iii) que referidas tutelas permaneceram vigentes até o alegado pleito de desistências das ações judiciais. Vale ressaltar que não há prova nos autos sequer sobre a existência de tais demandas, visto que não foram juntados pela Recorrente quaisquer das peças processuais ou mesmo extratos de andamento respectivos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 28 de fevereiro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO